



**SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 49, DE 2006
(nº 3.779/2004, na origem)**

Dispõe sobre a gratuidade na apresentação da Declaração Anual de Isento e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade:

I - na apresentação da Declaração Anual de Isento para os contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas;

II - na inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e na emissão da primeira via do cartão correspondente, ainda que realizada por agentes conveniados;

III - no fornecimento do formulário para preenchimento da Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas;

IV - no atendimento ao cidadão para o esclarecimento de dúvidas, inclusive por telefone; e

V - no processo de certificação digital para rastreamento da declaração do contribuinte.

Parágrafo único. Na hipótese em que a Secretaria da Receita Federal celebrar convênio autorizando entidades a realizar as atividades acima mencionadas, cabe a ela arcar com os custos da operação, vedado o aumento da dotação orçamentária da Secretaria para esse fim.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.779, DE 2004

Dispõe sobre a gratuidade na apresentação da Declaração Anual de Isento

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade na apresentação da Declaração Anual de Isento do Imposto de Renda – Pessoa Física, por qualquer meio, inclusive por intermédio dos correios.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas físicas que se enquadrem no conceito de isentas do Imposto de Renda, no ano-calendário, são obrigadas a apresentar a Declaração Anual de Isento.

A entrega da declaração pela Internet é gratuita. No entanto, quando efetuada por telefone ou pelos correios, o cidadão é obrigado a pagar tarifa.

A exigência de entrega da referida declaração é justa, pois visa a sanar o cadastro, expurgando milhões de inscrições de pessoas falecidas, inscrições duplicadas, falsificadas e outras hipóteses, mas não pode onerar o

contribuinte que, mesmo estando isento do imposto de renda, fica obrigado a pagar ligações telefônicas ou remessas pelos correios.

Por se tratar de proposta de grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004 .

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 10/05/2006